



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.001782/2008-53  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-002.218 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de junho de 2014  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL.  
**Recorrente** ÓTICA FOX LTDA – ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007, 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A opção pelo Simples Nacional efetuada por empresa em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ anterior a 01/01/2008 produz efeitos apenas a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da autoridade fiscal, que indeferiu pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa à constituição da interessada.

A recorrente teve sua solicitação de opção pelo Simples Nacional deferida com efeitos a partir de 17/03/2008 e apresentou pedido solicitando que fosse deferida sua inclusão no regime com efeito retroativo à data de constituição da empresa, ocorrida em 05/10/2007.

O pedido da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, sob o argumento de que a inclusão da empresa no Simples Nacional com efeitos a partir de 17/03/2008 foi feita conforme o disposto na alínea "a", inciso V, § 30, art. 7º, da Resolução CGSN no 4/2007 (v. Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 45 a 47).

### Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de documentos, com as seguinte alegações:

- Alega que a empresa obteve CNPJ em outubro/2007 e teve sua inscrição estadual expedida em novembro/2007, mas não teve a mesma agilidade na obtenção do alvará municipal, o qual, embora solicitado em outubro/2007, só foi expedido em 17/03/2008.

- Afirma desconhecer o motivo pelo qual a Receita Federal, em vez de enquadrar a empresa no Simples Nacional desde a data da constituição da empresa, incluiu-a apenas a partir de março/2008, o que a impediu de apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional - DAS referente ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007.

- Assevera que diante da circunstância acima relatada, a empresa poderá ser prejudicada em suas atividades normais, por estar se apresentando ao fisco em situação de irregularidade, por não ter apresentado no prazo legal a sua DAS 2008, o que acarretará o não fornecimento de certidões negativas para fins de participação em licitações públicas, obtenção de financiamentos, além de outras situações indesejáveis e danosas ao seu empreendimento, tais como a própria multa por atraso na entrega da referida declaração.

- Discorre sobre as normas constitucionais que determinam tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e sugere que o poder público repense sua ação e sua postura, pois ao invés de simplificar e agilizar a legalização das empresas, o país continua criando e aplicando leis e sistemas que nada contribuem nesse aspecto.

- Afirma que os que mais sofrem com esse inadequado e arcaico sistema são os pequenos empreendedores, que com poucos recursos financeiros têm de pagar aluguéis e outras despesas pré-operacionais até que o poder público lhe dê autorização para início de suas

atividades regulares, o que lhe retira o ânimo de continuar investindo e criando oportunidades de trabalho.

Requer, ao final, o deferimento de sua inclusão no Simples Nacional com efeito retroativo à data de sua constituição, ocorrida no mês de outubro de 2007, com a consequente permissão da entrega da DAS 2008 fora do prazo legal e sem nenhuma penalidade.

#### Do Acórdão

Em sessão de 22 de julho de 2011, a 7ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão n.º06-32.792, o qual indeferiu o pleito da recorrente, nos seguintes termos:

Segundo a DRJ, a forma, o prazo e a produção de efeitos da opção das empresas em início de atividade pelo Simples Nacional foi disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução nº 4, de 30/05/2007 (art. 7º, § 30, V):

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(.) 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;*

*V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

*b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 10 de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

Nos termos da norma transcrita, resta claro que para as empresas em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ até 31/12/2007 a opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, exatamente esse o caso da interessada, cuja data de abertura constante do CNPJ é 05/10/2007, ou seja, anterior a 01/01/2008. Nessa situação, não há que se falar em efeito retroativo à data de constituição da pessoa jurídica, devendo a opção pelo Simples Nacional produzir efeitos tão-somente a partir da data do último deferimento de inscrição.

Como o último deferimento de inscrição da empresa foi obtido em 17/03/2008 (Alvará da Prefeitura Municipal, fls. 09), mostra-se correta a inclusão da interessada no Simples Nacional com efeitos somente a partir dessa data.

De se ressaltar que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem competência para regulamentar a opção pelo Simples Nacional, conforme previsão expressa contida no § 6º do art. 2º e no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (lei que instituiu o Simples Nacional).

Portanto, as normas acima referidas foram editadas pelo órgão competente e por isso devem ser estritamente observadas por esta Turma de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 116, III, da Lei 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos civis da União), e no artigo 7º da Portaria MF no 341, de 12/07/2011 (que atualmente disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento — DRJ).

A DRJ entendeu que a inconformidade manifestada pela empresa interessada não tem amparo em nenhum ato normativo específico relativo à sistemática do Simples Nacional. Suas alegações representam apenas críticas e sugestões de alterações relativos às normas e práticas vigentes, o que está fora do alcance e do objetivo do presente processo administrativo fiscal.

Na verdade, o que se deve discutir e analisar no presente processo administrativo é a veracidade dos fatos que originaram a edição do ato administrativo impugnado, bem como a validade do referido ato em face da legislação aplicável. E no presente caso, conforme já demonstrado, a inclusão da pessoa jurídica interessada no Simples Nacional com efeitos somente a partir de 17/03/2008 está em plena consonância com os fatos demonstrados nos autos e com as normas aplicáveis à matéria.

Portanto, votou a DRJ no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

#### Do Recurso Voluntário

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou os termos do quanto alegado em sua Manifestação de Inconformidade e requereu o deferimento de seu pedido de reinclusão no SUPER SIMPLES NACIONAL retroativo ao mês de sua constituição, ocorrida em outubro de 2007, e lhe permita a entrega do DAS/2008, fora do prazo legal, sem nenhuma penalidade.

Esse o relatório. Passo ao Voto.

## Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 02/09/2011 e o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, em 29/09/2011. Sendo tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Do Mérito

Trata-se de recurso contra o acórdão 06-32.792, da 2ª Turma DRJ/CTA, proferido em 22/09/2011, que manteve o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa à constituição da interessada.

A recorrente teve sua solicitação de opção pelo Simples Nacional deferida com efeitos a partir de 17/03/2008 e apresentou pedido solicitando que fosse deferida sua inclusão no regime com efeito retroativo à data de constituição da empresa, ocorrida em 05/10/2007.

Referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, sob o argumento de que a inclusão da empresa no Simples Nacional com efeitos a partir de 17/03/2008 foi feita conforme o disposto na alínea "a", inciso V, § 30, art. 7º, da Resolução CGSN no 4/2007.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, entre outros, o fato de ter obtido CNPJ em outubro/2007 e inscrição estadual em novembro/2007, mas não teve a mesma agilidade na obtenção do alvará municipal, o qual, embora solicitado em outubro/2007, só foi expedido em 17/03/2008, sendo esse o motivo do indeferimento de seu pleito. Discorre também sobre as normas constitucionais que determinam tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e reitera seu pedido de inclusão no Simples Nacional com efeito retroativo à data de sua constituição, ocorrida no mês de outubro de 2007.

Em sessão de 22 de julho de 2011, a 7ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Acórdão nº 06-32.792, o qual indeferiu novamente o pleito da recorrente, alegando serem rígidas as normas de inclusão no Simples Nacional, quanto à formalização dos atos, não comportando interpretações elásticas.

De fato, a Resolução nº 4, de 30/05/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, tem a seguinte redação:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(.) 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;*

*V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

*a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

*b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 10 de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem competência para regulamentar a opção pelo Simples Nacional, conforme previsão expressa contida no § 6º do art. 2º e no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (lei que instituiu o Simples Nacional). Portanto, as normas acima referidas foram editadas pelo órgão competente e por isso devem ser estritamente observadas por esta casa.

A norma é clara no sentido de que para as empresas em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ até 31/12/2007, a opção pelo Simples Nacional produz efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, sendo esse justamente o caso da Recorrente, cuja data de abertura constante do CNPJ é 05/10/2007, ou seja, anterior a 01/01/2008.

É forçoso reconhecer que no presente caso, não há que se falar em efeito retroativo à data de constituição da pessoa jurídica, devendo a opção pelo Simples Nacional produzir efeitos tão-somente a partir da data do último deferimento de inscrição. Como o último deferimento de inscrição da empresa foi obtido em 17/03/2008 (Alvará da Prefeitura Municipal, fls. 09), mostra-se correta a inclusão da interessada no Simples Nacional com efeitos somente a partir dessa data.

Entendo, assim como entendeu a DRJ, que a inconformidade manifestada pela empresa interessada não tem amparo em nenhum ato normativo específico relativo à sistemática do Simples Nacional, representando apenas críticas e sugestões de alterações relativos às normas e práticas vigentes, o que está fora do alcance e do objetivo do presente processo administrativo fiscal.

Processo nº 10945.001782/2008-53  
Acórdão n.º **1802-002.218**

**S1-TE02**

Fl. 8

---

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira